

PROCESSO - A.I. Nº 280328.0001/03-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CULTROSA - CULTURAS TROPICAIS S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF nº 0225-02/03
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 01.09.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0454-11/03

EMENTA: ICMS CRÉDITO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DO CRÉDITO. Infração elidida, de acordo com os comprovantes anexados aos autos pelo contribuinte. Recurso NÃO PROVIDO Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00 interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar diversas irregularidades, dentre as quais é objeto deste Recurso de Ofício a seguinte:

- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998; maio de 2000.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o relator da 2^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“De acordo com as razões defensivas, o autuado contestou somente a terceira infração, considerando a informação apresentada no Recurso de que os demais itens do Auto de Infração foram reconhecidos, e que os valores dos mencionados itens foram quitados, conforme DAE que anexou aos autos. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

Em relação ao terceiro item do Auto de Infração, foi alegado pelo autuado que houve equívoco do autuante, uma vez que os valores computados nesta exigência fiscal já foram cobrados anteriormente através do Auto de Infração de nº 02389112, lavrado em 31/05/98, anexando ao presente processo cópia do mencionado Auto de Infração. Contestou também, débito referente aos meses de dezembro de 1998 e maio de 2000.

Na informação fiscal prestada às fls. 94/95 do PAF, o autuante concordou com as alegações defensivas, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, com a exclusão dos valores relativos à terceira infração.

Observo que no Auto de Infração de nº 02389112, lavrado em 31/05/98, fls. 84/85, constam os valores correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, também consignados no demonstrativo da terceira infração neste PAF. Quanto aos meses de dezembro de 1998 e maio de 2000, o defendente acostou aos autos, às fls. 82, 83 e 88, documentos que comprovam o equívoco na exigência fiscal, sendo analisados pelo autuante que prestou informação fiscal, à fl. 95, concordando com as alegações defensivas. Assim, entendo que fica elidida a exigência fiscal relativa ao terceiro item do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando insubsistente somente a terceira infração, devendo-se homologar os valores já recolhidos.”.

VOTO

Neste Recurso de Ofício iremos analisar apenas o item 3 desta autuação que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998, maio de 2000.

A 2^a JJF decidiu de forma acertada nesta autuação, este item foi excluído da autuação pois, a defendant conseguiu comprovar que os valores computados nesta exigência fiscal já foram cobrados anteriormente através do Auto de Infração de nº 02389112, lavrado em 31/05/98, anexando ao presente processo cópia do mencionado Auto de Infração.

Relativamente aos meses de dezembro de 1998 e maio de 2000 foram acostados documentos que comprovam o equívoco na exigência fiscal tendo o autuante concordado com as razões apresentadas.

Pelo exposto, concordo com o julgamento realizado pela primeira instância e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 280328.0001/03-3, lavrado contra CULTROSA - CULTURAS TROPICAIS S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.606,08, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.912,28, e 70% sobre R\$2.693,80, previstas no art. 42, II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de 1 UPF-BA, prevista no art. 42, XX, da citada lei, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERBENA MATOS DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS